



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7110

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Data:** 08/04/2008

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 118/2008. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a responsabilidade da destinação adequada de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.5      **Posição:** 55      **Número de folhas:** 06

---

Espécie: PL  
Categoria: não votado  
Cl: 26.5  
ordem: 55  
nº fls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 118 /2008

AUTOR: **Ver. Coriolando da Soledade R. Afonso**

ASSUNTO:

**“ Dispõe sobre a Responsabilidade da Destinação de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário no Município de Montes Claros ”.**

## MOVIMENTO

**Entrada em – 08/04/2008**

**Comissão de Legislação e Justiça**

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORR

118

## PROJETO DE LEI N.º /2008

*AS*  
*Coriolando S. Ribeiro Afonso*  
*10/04/2008*

“Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário no Município de Montes Claros”.

O Prefeito Municipal de Montes Claros, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou projeto de lei e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, e privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no município, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

**Parágrafo único** - Para fins de que trata este Artigo, consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

**Art. 3º** - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta lei, poderão ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechada e poderão ser recolhidos pela rede pública de coleta de lixo ou por empresas privadas aptas a promover a reciclagem destes resíduos.

*[Handwritten signature]*

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
08/04/2008	
HORA: 14:05	
ASS: <i>[Handwritten signature]</i>	



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI

**Art. 4º** - A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

**I** - Lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos.

**II** - Lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais.

**III** - Lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

**Art. 5º** - Outras formas de destinação dos resíduos, descritos no parágrafo único do Art. 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente de outras sanções previstas em lei, as seguintes penalidades:

**I** - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

**II** - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) reajustável anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

**III** - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

**IV** - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso de esse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

**Art. 7º** - Caberá ao Executivo Municipal através do seu Órgão competente a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 dias após sua publicação.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 07 de Abril de 2008.

  
**Coriolando da S. Ribeiro Afonso – CORI.**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

**“CADA LITRO DE ÓLEO VEGETAL/ANIMAL LANÇADO EM UM LENÇOL D’ÁGUA POLUI O EQUIVALENTE Á 1.000.000 L ( UM MILHÃO DE LITROS) DE ÁGUA POTÁVEL.”**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 08 DE ABRIL DE 2001  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI

A questão do lixo está se tornando um dos problemas mais graves da atualidade. A reciclagem é uma forma muito atrativa de gerenciamento de resíduos, pois transforma o lixo em insumos, com diversas vantagens ambientais.

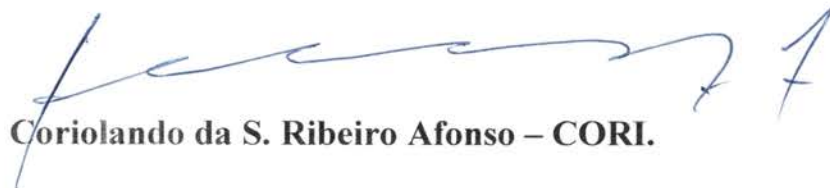
Pode contribuir para a economia dos recursos naturais, assim como para o bem estar da comunidade. Muitos estabelecimentos comerciais (restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, hotéis) e residências jogam o óleo de cozinha usado na rede de esgoto, o que causa o entupimento da mesma, bem como o mau funcionamento das estações de tratamento

Para retirar o óleo e desentupir são empregados produtos químicos altamente tóxicos, o que acaba criando uma cadeia perniciosa. Além de causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

A presença de óleos e gorduras na rede de esgoto gera graves problemas de higiene e mau cheiro. O óleo mais leve que a água, fica na superfície, criando uma barreira a qual dificulta a entrada de luz e a oxigenação da água, comprometendo assim, a base da cadeia alimentar aquática.

Apoiar iniciativas deste porte é contribuir para a preservação do meio ambiente e, o que é mais importante: criar mecanismos de geração de renda e emprego através do desenvolvimento sustentável.

Montes Claros, 07 de Abril de 2008



Coriolando da S. Ribeiro Afonso – CORI.